



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXMO(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 36ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

OPERAÇÃO APNEIA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2020.0040229-SR/DPF/PE
AUTO JUDICIAL Nº 0808880-97.2020.4.05.8300
COTA INTRODUTÓRIA Nº 03/2021 – 17º OF./NCC/PR-PE
MANIFESTAÇÃO PR/PE Nº _____/2021

O **Ministério Público Federal**, por intermédio de sua procuradora da República subscritora, oferece, em apartado, denúncia em 56 (cinquenta e seis) laudas, em desfavor de Jailson de Barros Correia, Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Felipe Soares Bittencourt, Juarez Freire da Silva, Juvanete Barreto Freire e Adriano César de Lima Cabral, em razão das práticas dos crimes previstos no art. 312 (peculato) do Código Penal Brasileiro; art. 89 da Lei nº 8666/93; e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

Inicialmente, calha realizar alguns apontamentos acerca da denominada “Operação Apneia”.

1. Do contexto fático da Operação Apneia

A denúncia em apartado é originada dos autos do Inquérito Policial nº 2020.0040229 (Auto nº 0808880-97.2020.4.05.8300), instaurado com vistas a apurar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

possível direcionamento e desvio de recursos no âmbito da contratação, por parte do Município do Recife/PE, da empresa Juvanete Barreto Freire ME – Brasmed Veterinária para o fornecimento de ventiladores pulmonares (respiradores) no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Neste sentido, a Operação Apneia foi deflagrada em 25 de maio de 2020 a partir de decisão judicial obtida pelo Ministério Público Federal no bojo das investigações decorrentes do Inquérito Policial em epígrafe, considerando a constatação de diversos ilícitos no âmbito dos processos de dispensa emergencial de licitação nº(s) 108/2020 e 129/2020 e das Contratações nº(s) 4801.01.18.2020 e 4801.01.26.2020, realizadas pelo Município do Recife.

Por meio dos referidos processos de dispensa, o Município do Recife contratou a empresa Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária), sociedade individual titularizada por microempresária especializada na comercialização de produtos veterinários, para o fornecimento de 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares, no montante de R\$ 11.550.000,00 (onze milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), com vistas a robustecer a rede pública de saúde para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. A contratação da microempresa, realizada em caráter emergencial e mediante processos de dispensa, foi fundamentada na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia.

Neste contexto, a deflagração da Operação Apneia decorreu de desdobramentos de apurações empreendidas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Controladoria-Geral da União. Inicialmente, analisando a estrutura da empresa contratada, bem como a amplitude de suas obrigações, foi constatado risco de inexecução contratual por parte da empresa individual Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária), aberta em 14/10/2019 e escolhida sem processo licitatório. Durante averiguações preliminares, observou-se tratar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

MEI – Microempresa Individual, cuja titular, pessoa física que daria nome à pessoa jurídica individual, teria aportado, segundo o cadastro da Receita Federal, capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o desenvolvimento de atividades veterinárias. Também foi verificado que a empresa não possuía um único funcionário em seus quadros, tampouco veículos ou quaisquer bens móveis ou imóveis registrados em seu nome, desde a sua constituição.

Diante da evidente incapacidade técnica e operacional da empresa para o fornecimento de complexos ventiladores pulmonares, bem como dos indícios das práticas de ilícitos nas dispensas e consequentes contratações, o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco representou junto ao MPF acerca dos fatos detectados naquele órgão. O *Parquet* federal, por sua vez, requisitou investigações à Polícia Federal, que instaurou o Inquérito Policial nº 2020.0040229.

Após a deflagração das investigações em 29/04/2020 e da divulgação, na imprensa, em 21/05/2020, de que os órgãos de controle estavam apurando as contratações firmadas pelo Município do Recife/PE junto à Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), a Secretaria de Saúde do Recife rescindiu, de forma repentina, os contratos administrativos com a empresa investigada. A rescisão operou-se sem aplicação de multa ou qualquer tipo de sanção à empresa contratada, desafiando os ditames mais basilares de Direito Administrativo Sancionador. Nesta toada, o MPF requereu e obteve, nos autos da Representação nº 0809440-39.2020.4.05.8300, a decretação da cautelar de impedimento de trânsito, venda e ajustes envolvendo os 35 (trinta e cinco) ventiladores pulmonares já entregues ao Município do Recife/PE.

Ressalte-se que, ao todo, foram cumpridos 10 (dez) mandados de busca e apreensão em favor das apurações decorrentes da Operação Apneia (Representações Criminais nº 0808861-91.2020.4.05.8300 e 0810851-20.2020.4.05.8300), cujos elementos corroboraram as práticas delitivas objetos da peça acusatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Com a finalidade de instruir a investigação, o MPF expediu ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ocasião na qual solicitou a colaboração do referido órgão sanitário no sentido de informar se as empresas investigadas possuíam autorização para comercialização de ventiladores pulmonares, inclusive certificação sanitária para comercialização do produto “ventilador pulmonar modelo ‘BR 2000’”. Em sua resposta, o órgão sanitário asseverou que Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária) não possuía Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, ou pedido de AFE para a realização de atividades com produtos para saúde. Como se não bastasse, a ANVISA também informou que, quanto ao produto médico “ventilador pulmonar ‘BR 2000’”, não existia autorização para sua fabricação e comercialização no País, tampouco para utilização em humanos.

Os fatos acima narrados confirmaram as suspeitas dos órgãos de controle no sentido de que os ventiladores pulmonares adquiridos pelo Município do Recife não possuíam autorização para comercialização e funcionamento em humanos e somente tinham sido testados em animais.

Diante do contexto acima e a consequente instrução dos autos do Inquérito Policial e investigações correlatas, foram confirmadas as práticas delitivas dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei nº 8.666/93 (dispensa indevida de licitação); art. 312 do Código Penal (peculato); e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), senão vejamos.

2. Considerações finais

Registre-se que a não inclusão de alguma conduta delituosa ou de algum investigado na denúncia **não significa arquivamento implícito**, reservando-se o MPF o direito de aditá-la ou oferecer acusação autônoma no momento oportuno, inclusive em razão dos depoimentos das testemunhas, **após a instrução processual**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Em relação à **competência federal para o processamento e julgamento dos fatos narrados da denúncia**, verifica-se que esta decorre: (a) da utilização de verbas do SUS para a aquisição dos ventiladores pulmonares, haja vista que os valores foram oriundos do mesmo Fundo Municipal de Saúde que o portal de transparência do Fundo Nacional de Saúde cita como destinatário das transferências fundo a fundo realizadas pela União; (b) da pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que desvio de recursos SUS atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e da Súmula nº 208 do STJ, por considerar que a responsabilidade sobre o SUS, financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, §1º, da Constituição Federal, é solidária para os aludidos entes, bem como a atribuição do Tribunal de Contas da União para apreciar a regularidade na aplicação de tais verbas¹; (c) da pacífica jurisprudência do STF no sentido de que o fato de Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não afasta a competência da Justiça Federal para julgar a demanda em que se discute a malversação dos recursos, uma vez que é responsabilidade da União acompanhar e supervisionar a sua aplicação, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080/92²; (d) da pacífica jurisprudência do TCU, que reconhece sua atuação no âmbito da aplicação de verbas do SUS, nos termos dos Acórdãos nº(s) 4074/2020-TCU-Plenário; 13933/2019, Primeira Câmara; 2860/2018, Segunda Câmara; e 738/2013, Plenário; (e) da deliberada alteração do empenho no caso concreto, em favor do Programa FINISA (Fonte 108), da Caixa Econômica Federal, sendo patente o interesse da CEF na aplicação dos recursos e na controvertida compra dos ventiladores pulmonares; (f) e da conexão intersubjetiva e instrumental entre os crimes imputados, em especial com àqueles contra a ordem tributária.

De mais a mais, no tocante à **decisão do TCE/PE** no sentido de julgar regular com ressalvas a auditoria relacionada às aquisições dos ventiladores pulmonares objetos dos presentes autos (Processo nº 20100095-7), é cediço que vigora, no sistema

¹ STJ, HC 510584/MG. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Dje 19/12/2019.

STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, Rel. Min Og Fernandes. Dje 20/08/2013.

² STF, RE 462448 SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 05/08/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

jurídico pátrio, a **independência entre as instâncias**, não possuindo aquela decisão qualquer influência no âmbito das robustas investigações criminais empreendidas nos presentes autos. Neste ponto, calha apontar, inclusive, que o acórdão proferido pelo TCE/PE foi de encontro à própria auditoria da Corte, que reconheceu os ilícitos objetos da presente peça acusatória.

Por fim, ressalte-se que **ainda está em apuração** neste órgão ministerial, no âmbito da Operação Apneia, a prática de outros delitos por parte dos investigados, especialmente daquele previsto no art. 273, §1º, §1º-B, I, do Código Penal, objeto de investigação no **Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.000.001906/2020-31**.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo **recebimento da denúncia** que acompanha esta cota.

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República